



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

**Apelante 1:** UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA  
**Apelante 2:** CAFUNÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
**Apelante 2:** JORGE MÁRIO DA SILVA  
**Apelado:** MARIO LAGO FILHO  
**Apelado:** ANTÔNIO HENRIQUE LAGO  
**Apelado:** GRAÇA MARIA LAGO  
**Relatora:** Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa

### **ACÓRDÃO**

QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, PORQUANTO MANTIDA A PUBLICAÇÃO EM NOME DE QUEM NÃO MAIS ATUAVA NA DEFESA DA QUARTA RÉ. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO PROFISSIONAL. OMISSÃO NA SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO QUE ACARRETA A **INEVITÁVEL NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS**, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, EM LIMITES MAIS RESTRITOS DO QUE O PROPOSTO PELA PARTE.

1- EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE MAIS DE DOIS ANOS ANTES DA SUBSTITUIÇÃO DA BANCA DE ADVOGADOS E DA OMISSÃO CARTORÁRIA, O QUARTO RÉU (ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.) DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO INSTADA A PARTE A ESPECIFICÁ-LAS FUNDAMENTADAMENTE, ATRAINDO INTRANSPONÍVEL PRECLUSÃO NESSE PARTICULAR. PRECEDENTES.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

- 2- CONSEQUENTEMENTE, É DESNECESSÁRIA A ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA DECISÃO SANEADORA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 355, I, DO CPC, NA MEDIDA EM QUE (I) A CONTRADITA AO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU É DESNECESSÁRIA, PORQUE CONFESSA A INSERÇÃO DO TRECHO DA OBRA DE MARIO LAGO E ATAUPLHO ALVES NA MÚSICA “MANIA DE PEITÃO”, INTERPRETADA NO DVD “MTV APRESENTA: SEU JORGE”; (II) A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ARGUÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL APELO.
- 3- SOLUÇÃO QUE ESPELHA O PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA SOLUÇÃO DE MÉRITO EFETIVA (ART. 4º E 6º DO CPC), MINIMIZANDO A DESNECESSÁRIA PROCRASTINAÇÃO NA SOLUÇÃO DE DEMANDA QUE SE ARRASTA DESDE 2007. DE MODO QUE SE ESTABELECE O PRAZO DE 30 DIAS PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

DECONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0019670-75.2007.8.19.0001**, em que é Apelante 1 **UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA** e Apelantes 2 **CAFUNÉ PRODUÇÕES ARTISTÍCAS LTDA** e **JORGE MÁRIO DA SILVA** e Apelado **MARIO LAGO FILHO E OUTROS**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e, **de ofício**, **anular a sentença**, nos termos do voto da Relatora.

### **VOTO**

Adoto o relatório indexado sob o nº 1.064.

O feito foi retirado da pauta da sessão de julgamento virtual em 17/06/2020, em razão do pedido de sustentação oral formulado pelos autores.

A isto se seguiu a petição do quarto réu [ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., denominação da antiga MTV Brasil Ltda], no qual acena questão de ordem consistente na nulidade de todos os atos processuais havidos desde a decisão saneadora, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (index 667), porquanto não observado o pedido de inclusão do nome da advogado na autuação (index. 1.092).

A quarta demandada esclarece que, posteriormente à defesa, houve troca na banca de advogados que atuava em seu favor, tendo anunciado esse fato em 10/04/2012, às fls. 479/480 (index 524), com a juntada de procuração e substabelecimento, que revogaram os instrumentos anteriores. Esclarece que na ocasião, passou a patrocinar o caso o escritório Espallargas, Gonzalez, Sampaio, Ciochetti & Fidalgo, tendo sido expressamente requerido que as intimações ocorressem em nome de dois advogados: Alexandre Fidalgo e Ana Paula Fuliaro. Entretanto, até a presente data não foi providenciada a substituição requerida em abril de 2012.

A isto seguiram-se as manifestações dos interessados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

O autor requer o prosseguimento do feito, realçando que se passaram anos de inércia do patrono da quarta ré; que o direito não socorre a quem dorme; que deveria ter se valido do argumento ora ventilado como preliminar de apelação. Conclui pela preclusão do vício processual (index. 1.104).

Ao passo que a terceira ré (primeira apelante) manifesta sua concordância com o pedido (index 1.110).

### **É o relatório do necessário.**

Compulsando os autos, extrai-se questão prejudicial que, com **extremo pesar, se reconhece**, em virtude da condenação solidária imposta pela sentença e da supressão da oportunidade de interposição do recurso de apelação.

Lamenta-se profundamente o descaso do cartório de origem, contudo, não se vislumbra, no caso, má-fé processual a atrair eventual nulidade de algibeira, embora cause espécie a inércia dos novos patronos da quarta ré.

Consequentemente, impõe-se sanar o vício apontado na petição indexada sob o nº 1.092, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Segundo se verifica dos autos, em março de 2012 foi comunicada a substituição da banca de advogados que patrocinava a defesa da quarta ré (MTV), informando-se, na ocasião, que as futuras publicações deveriam ser realizadas em nome

(2)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

dos advogados Alexandre Fidalgo (OAB/SP 172.650) e Ana Paula Fuliaro (OAB/SP 235.947).

Outrossim, requer a exclusão dos nomes dos antigos patronos da capa dos autos, bem como sejam as futuras intimações realizadas em nome dos advogados **ALEXANDRE FIDALGO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650, e **ANA PAULA FULIARO**, inscrita na OAB/SP sob o n 235.947, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 29 de março de 2012.

(indexador 524)

Não houve o devido cadastro pela serventia de origem, o que persiste desde aquela data. Verifica-se que, em função desta omissão, vem sendo realizados atos processuais e prolatadas decisões sem a devida representação.

De fato, a nulidade invocada sobressai da exegese do § 2º do art. 272 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º **Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados**, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, **ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.**

(2)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DOS ANTIGOS DEFENSORES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado se fez silente diante de manifestação do embargante, via na qual informou a renúncia de mandato por seus antigos defensores e a assunção da defesa técnica em causa própria.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação do advogado legalmente constituído, assim considerada a publicação em nome de quem não mais atua na defesa do réu.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à necessidade de retificação na autuação deste processo, determinando-a neste instante, como também a republicação do acórdão de não conhecimento do agravo regimental interposto em benefício do embargante, com a devida correção, ficando prejudicada, por ora, a análise dos demais pontos suscitados no recurso.

(EDcl no AgRg no AREsp 1072412/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Por outro lado, **o cerceamento de defesa apontado não retroage aos limites apontados pela quarta ré** (ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.). Isso porque a leitura atenta do que consta dos autos elucida que à época da deflagração da fase instrutória em **outubro de 2009** (index 455), a mesma deixou passar a oportunidade de indicar as provas que pretendia produzir, limitando-se **a reiterar a alegação de ilegitimidade passiva** (index 468).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

**Despacho**

Digam as partes se tem interesse efetivo na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 23/10/2009.

Fernanda Rosado de Souza - Juiz em Exercício

10. Pelo exposto, e diante das provas dos autos, **reitera a Ré seja apreciada sua ilegitimidade passiva.**

11. Caso o mérito seja apreciado em relação a si, informa essa Ré que já está demonstrado que não há ilícito no único produto por si lançado, pois Seu Jorge, ao interpretar a canção "Mania de Peitão" na gravação do DVD "MTV APRESENTA: Seu Jorge", não utilizou trecho algum da composição "Ai, que saudade da Amélia", podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.

12. Por fim, informa a Ré não tem interesse na realização de audiência de conciliação e que já houve a realização deste ato, conforme se verifica na certidão de fls. 425.

Termos em que,

(fls. 431 – index 468)

Como se vê, **a parte deliberadamente dispensou a produção de provas em outubro de 2009**, quando regularmente assistida por advogado com procuração nos autos, sendo certo que a alteração da banca de advogados, que deu ensejo à omissão cartorária e nulidade, ocorreu **mais de dois anos após**, precisamente em abril de 2012 (index 524).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

Logo, é absolutamente descabida a anulação dos autos até o despacho saneador, porque não haveria requerimento de produção de prova a ser analisado. Sequer a questão preliminar – ilegitimidade passiva – o justificaria, na medida em que se trata de matéria ordem pública.

Tampouco há interesse em contraditar o depoimento de Seu Jorge (index 737), uma vez que o mesmo confessa ter inserido o trecho da obra de Mário Lago e Ataulpho Alves na canção “Mania de Peitão”, a qual é interpretada no DVD produzido pela MTV (Abril Radiodifusão S.A.), sendo certo, ainda, que o mesmo afirma que nesta mídia não houve divulgação do trecho da aludida obra, o que, de certo modo, vai ao encontro da tese defensiva.

narrado, a presente audiência é feita com base no art.2º do Ato Executivo acima indicado. Ato contínuo, colheu-se o **depoimento pessoal do demandado Jorge Mario da Silva**, nos seguintes termos: “ que a música “ Mania de peitão” de que tratam os autos foi gravada em 2002; que esta música foi gravada no Brasil, mas com um produtor francês, chamado Jerome Pigeon; que, com efeito, a música contém um trecho de citação da canção “Ai que saudades de Amélia”, de Mario Lago e Ataulfo Alves; que o depoente, com esta inserção, quis fazer uma homenagem aos autores da referida música; que a música foi gravada em 2002, mas lançada apenas em 2004, por uma

editora chamada Naive, na França; que, com efeito, na primeira prensagem, não constaram os nomes dos autores da canção; que isto ocorreu porque o produtor, sendo estrangeiro, não se atentou para o fato; que o depoente foi apenas um intérprete da canção, ficando toda paret de autorizações por conta do produtor e da editora; que o depoente recebeu um telefonema do senhor Mario, filho do co autor Mario Lago, reclamando de que não houve a menção aos autores da música na primeira prensagem do álbum; que, em razão disso, as editoras entraram em acordo e, a partir daí, 50% dos direitos relativos a canção “ Mania de peitão” foram repassadas para a

editora responsável pela música “ Ai que saudades de Amélia”; que, de qualquer forma, em razão do ocorrido, as demais prensagens do álbum passaram a ser editadas com a música “ Mania de peitão” sem a citação da música “ Ai que saudades de Amélia”; que, na verdade, o depoente não tem muita certeza se no álbum originário, “ o álbum cru”, as demais tiragens passaram a ser editadas sem a citação ou com a menção a autoria da música “ Ai que saudades de Amélia”; que no álbum MTV Ao Vivo já não houve a citação da música “Ai que saudades de Amélia”; que o depoente, em razão do tempo decorrido entre a gravação e a publicação do álbum, não sabe dizer exatamente qual foi a primeira tiragem da obra; que o depoente e o senhor Mario, no telefonema a que acima se referiu, combinaram de tratar do assunto no Brasil e o depoente, com efeito, se

(2)







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>**

**Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001**

encontrou com o senhor Mario, na Lapa, ocasião em que se desculpou pelo ocorrido e explicou que não havia o que pudesse fazer porque o produtor e a editora do álbum é que tinham os poderes para adotar as soluções cabíveis; que o depoente, em relação ao álbum em questão, não era o produtor, mas o artista; que até poderia ter comentado com o produtor a existência da citação, mas este papel não cabia ao depoente e sim ao produtor, esclarecendo o depoente que “Mania de peitão” e “Tive razão” foram as únicas músicas autorais no álbum em questão, sendo que todas as outras eram músicas de terceiros, figurando o depoente apenas como intérprete; que todas as músicas que o produtor identificou foram devidamente autorizadas, mediante providencias tomadas pelo produtor, achando o depoente que ele, em relação a “Ai que saudades de Amélia”, acabou se equivocando, mas, assim que o problema foi identificado, todas as medidas

necessárias a sua solução foram adotadas; que o depoente ficou bastante tranquilo no que toca a questão das autorizações porque o produtor acima referido, dono do selo “FlaFlu” tinha grande experiência em publicação de música brasileira, já que fora responsável por várias coletâneas de música brasileira sob o título “Favela Chique”, que envolviam muitos autores brasileiros e alguns até do underground, sendo que o referido produtor ainda possuía uma assistente, que era brasileira; que as letras e partituras foram entregues pelo depoente, não para o produtor, mas para a editora do depoente, a Universal Publish, sendo certo que para o produtor o depoente entregou apenas a gravação da música; que, na verdade, a letra da música que foi feita pelo demandado Bento Amorim e o depoente fez a música; que, de qualquer sorte, não se lembra o

depoente de que a citação “Ai que saudades de Amélia” constasse da letra originalmente escrita, achando que só houve a inserção da mesma na edição, de forma que a letra inicialmente entregue não tinha a citação acima referida; que, exibido ao depoente o contrato de fls.202/204, esclareceu o depoente que sempre foi, desde seu primeiro álbum, um artista vinculado a Universal Publish, de modo em que o referido contrato era direcionado ao depoente, desconhecendo o depoente as razões pelas quais Bento Amorim também não assinou o contrato e também não sabendo dizer como ele assinou eventual contrato que tenha feito; que o depoente esclarece que fez menção a Bento Amorim porque ele, de fato, é co autor da música; que a retirada da citação a “Ai que saudades de Amélia” do audiovisual da MTV foi opção do depoente, exatamente em razão dos

problemas que haviam ocorridos; que não se recorda o depoente de ter gravado qualquer versão do audiovisual da MTV com a inserção da citação na música “Mania de peitão”; que o depoente até hoje canta “Mania de peitão” e nunca mais fez qualquer citação da música “Ai que saudades de Amélia”; que o único registro no Ecad de que tem conhecimento o depoente é aquele que menciona como autores da música o depoente e Bento Amorim; que se há outro registro, isto ficou por conta do acordo celebrado entre as editoras; que o que o depoente sabe é que os herdeiros de Mario Lago recebem 50% dos direitos em relação a música, isto em razão do acordo que foi feito.”

Nesse contexto, **justifica-se apenas a anulação da sentença**, na medida em que o quarto réu, repita-se, **que não pleiteou prova alguma**, submete-se a preclusão nesse particular, a atrair a regra expressa no art. 355, I do CPC, *in verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Destaca-se, ainda, que, consoante iterativos precedentes do STJ, a mera referência na inicial ou na contestação ao interesse na “*produção de todas as provas em direito admitidas*” não confere amparo a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da inércia da parte quando instada a, justificadamente, especificar as provas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

**1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que concluiu: "Em conformidade com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.' (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017).**

2. É genérico o protesto pela produção de prova pericial e testemunhal formulado na contestação, sem indicação da sua pertinência e necessidade para a solução da lide, mormente se destinadas à comprovação do valor de benfeitorias que sequer foram relacionadas, inviabilizando, inclusive, sua caracterização (útil,

(2)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>**

**Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001**

necessária ou voluptuária, sendo esta última sequer passível de indenização." O recorrente sustenta que a aludida decisão é teratológica.

**2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.**

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 19/06/2020)

Como se vê, imperioso o reconhecimento da nulidade apenas da sentença, pois apenas neste momento houve genuína ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Frise-se que a declaração de nulidade, por regra, é circunscrita a verificação de prejuízo, o qual jamais poderia ser estendida para além da sentença, inclusive, sob a perspectiva genérica do deferimento da prova documental, a qual pode





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
QUARTA CÂMARA CÍVEL<sup>2</sup>

Apelação Cível nº 0019670-75.2007.8.19.0001

ser anexada, diligentemente, antes da prolação da sentença, exercendo-se o contraditório, como **medida de justa economia processual**.

A solução, a meu sentir, espelha o prestígio aos princípios da cooperação e da solução de mérito efetiva (art. 4º e 6º do CPC), minimizando a desnecessária procrastinação na solução de demanda que se arrasta desde 2007.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido da **anulação, de ofício, da sentença**, facultando-se a apresentação de documentos pela quarta ré, os quais deverão ser submetidos ao contraditório, antes do rejuízo do mérito, o qual deverá ocorrer em até 30 dias.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

